autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº **01 – PL 109 de 2018**, .../...../..... (a) .....

Karina Barbosa de Andrade
Assistente Parlamentar

LIDO HOJE

03 MAI 2018

ÀS COMISSÕES DE:

Const., Just. e Leg. Particip.,

Administração Pública,

Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 MAI 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 07/05/2018 ÀS 15 hs
POR Beatriz

SAÍDA: 18/05/18 ÀS: 15 h 00 ASS.: Beatriz

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 05 . S.P. 18 / 05 / 18

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

Folha
Proc. Nº. 109/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0109/18

- Constituição Federal – especialmente art. 144, § 8º;

- Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências;

- Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, que elenca a Guarda Municipal como órgão de segurança pública de integração com as áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

- Lei Complementar Federal nº 14, de 08 de junho de 1973, que estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza – especialmente art.5º;

- Lei Federal 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre a articulação das Guardas Municipais com os órgãos de políticas sociais;

- Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011, que reorganiza a Região Metropolitana da Grande São Paulo, cria o respectivo Conselho de Desenvolvimento e dá providências correlatas;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 88;

- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 10.272, de 06 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.715, de 03 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC, da Prefeitura do Município de São Paulo, institui plano de carreira, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.366, de 08 de abril de 2011, que institui o prêmio de desempenho em segurança urbana;

- Lei Municipal 16.165, de 13 de abril de 2015, que instituiu a Ronda Maria da Penha;

- Lei Municipal 16.646, de 12 de maio de 2017, que define a atuação preventiva nas escolas municipais, apoiado sempre que possível por pessoal treinado e especializado da Guarda

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

Folha
Proc. Nº. 109 / 18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Civil Metropolitana, tendo como meta a diminuição do número de usuários e dependentes químicos no âmbito escolar;

- Decreto Municipal 55.089, de 08 de maio de 2014, que instituiu o Projeto Guardiã Maria da Penha;

- Decreto Municipal nº 58.199, de 18 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que especifica, bem como introduz alterações em dispositivos dos Decretos nº 52.649, de 15 de setembro de 2011, nº 55.003, de 4 de abril de 2014, nº 42.819, de 31 de janeiro de 2003, e nº 50.945, de 26 de outubro de 2009;

- Plo 008/17, que altera a Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescendo a nomenclatura de Polícia Municipal à Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 18/05/18 às 18h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CLÁUDIO FONSECA
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 22/05/2018
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Nos termos do § 3º do artigo 93 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/05/2018 AO 19 HS
POR Bia
SAÍDA 18/0 ÀS H ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/05/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 07/06/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/08/2018 AO 18 HS
POR Bia
SAÍDA 14/08/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

Seguem juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 06 e 07 Em 19/12/18

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - PSDB - SP

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0109-18

Folha nº 09 do Pr
Nº 109 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 2008/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0109/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Urbana, a firmar convênios com as Guardas Civis Metropolitanas – GCMs dos Municípios pertencentes à região metropolitana, através dos órgãos ou Secretarias a que estas estiverem vinculadas, com o objetivo de preservar o policiamento e a segurança nas regiões limítrofes.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*" (*in* Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Além disso, destaca-se que o art. 144 da Constituição Federal dispõe ser "*dever do Estado, direito e responsabilidade de todos", a segurança pública exercida para "a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*". Assim, ao mencionar o Estado em sentido lato, a Carta magna inclui a figura dos Municípios para a atuação direta no dever de prestar segurança aos cidadãos.

Desta feita, com a finalidade de dar efetividade ao disposto na Carta Republicana, o art. 15 – A, das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs sobre a obrigação do município em organizar *"Sistema Integrado de Segurança Urbana para prestar pronto atendimento, primário e preventivo à população".*

Assim, tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem a iniciativa municipal em assuntos de Segurança Pública, como é o presente caso, que visa a autorizar a Prefeitura Municipal de São Paulo a firmar convênios com as Guardas Civis Metropolitanas – GCMs dos Municípios pertencentes à região Metropolitana, visando preservar o policiamento e a segurança nas regiões limítrofes.

PRL 2133/2018

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 20/12/2018 12:42:27.

Folha nº 07 do Proc.
nº 109 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0109-18

A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/12/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE
QUITÉRIA FURUNIGA

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 109/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178283.